



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.670, DE 2003

(Do Sr. Walter Pinheiro)

Altera o art.146, III, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE ESTE AO PL-3780/1997.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso III do art. 146 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para exigir a apresentação de documento com fotografia do eleitor no ato de votar.

Art. 2º O art. 146 da Lei nº 4.737, de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 146. ....*

*III – admitido a penetrar no recinto da Mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao Presidente seu título, acompanhado da Carteira de Identidade ou outro documento com foto, os quais poderão ser examinados por Fiscal ou Delegado de Partido, e receberá, no mesmo ato, a senha;*

*....." (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A introdução do processo eletrônico de votação muito tem contribuído para reduzir as fraudes eleitorais.

Entretanto, para que nos aproximemos, cada vez mais, da **verdade eleitoral**, com a vontade do povo revelada na apuração, faz-se necessária uma legislação que permita a identificação do eleitor no ato da votação, uma vez que o título eleitoral processado eletronicamente não contém fotografia.

Há projetos de lei em tramitação preconizando a substituição dos atuais títulos eleitorais para que neles se possa incluir a fotografia do eleitor. Entendemos, porém, que se pode alcançar o mesmo objetivo com a apresentação, pelo eleitor, de documento com fotografia. Desse modo, evitar-se-iam enormes gastos para o Erário.

Na certeza de estarmos contribuindo para o aprimoramento de nossas práticas democráticas, pedimos a apoio dos nobres Pares para a proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

Deputado WALTER PINHEIRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

Institui o Código Eleitoral.

.....  
**PARTE QUARTA  
DAS ELEIÇÕES**  
.....

.....  
**TÍTULO IV  
DA VOTAÇÃO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO IV  
DO ATO DE VOTAR**

Art. 146. Observar-se-á na votação o seguinte:

I - o eleitor receberá, ao apresentar-se na seção, e antes de penetrar no recinto da mesa, uma senha numerada, que o secretário rubricará, no momento, depois de verificar pela relação dos eleitores da seção, que o seu nome consta da respectiva pasta;

II - no verso da senha o secretário anotará o número de ordem da folha individual da pasta, número esse que constará da relação enviada pelo cartório à mesa receptora;

III - admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao presidente seu título, o qual poderá ser examinado por fiscal ou delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha;

IV - pelo número anotado no verso da senha, o presidente, ou mesário, localizará a folha individual de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por fiscal ou delegado de partido;

V - achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação; em seguida entregar-lhe-á a cédula única rubricada no ato pelo presidente e mesários e numerada de acordo com as Instruções do Tribunal Superior, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabina indevassável, cuja porta ou cortina será encerrada em seguida;

VI - o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá posteriormente, no juízo competente;

VII - no caso da omissão da folha individual na respectiva pasta verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e dele conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura na folha de votação modelo 2 (dois).

Como ato preliminar da apuração do voto, averigar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção;

VIII - verificada a ocorrência de que trata o número anterior, a Junta Eleitoral, antes de encerrar os seus trabalhos, apurará a causa da omissão. Se tiver havido culpa ou dolo, será aplicada ao responsável, na primeira hipótese, a multa de até 2 (dois) salários mínimos, e, na segunda, a de suspensão até 30 (trinta) dias;

IX - na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas:

a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência;

b) escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais;

\* Alínea b com redação dada pela Lei nº 7.434, de 19/12/1985.

c) escrevendo apenas a sigla do partido de sua preferência, é pretender votar só na legenda;

\* Alínea c revogada pela Lei nº 6.989, de 05/05/1982 e revigorada pela Lei nº 7.332, de 01/07/1985.

X - ao sair da cabina o eleitor depositará na urna a cédula;

XI - ao depositar a cédula na urna, o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à mesa e aos fiscais de partido, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída;

XII - se a cédula oficial não for a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabine indevassável e a trazer seu voto na cédula que recebeu; se não quiser tornar à cabina, ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata e ficando o eleitor retido pela mesa, e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada;

XIII - se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado;

XIV - introduzida a sobrecarta na urna, o presidente da mesa devolverá o título ao eleitor, depois de datá-lo e assiná-lo; em seguida rubricará, no local próprio, a folha individual de votação.

Art. 147. O presidente da mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**